



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 17 de junho de 19 85

ACORDÃO Nº 101-75.925

Recurso nº 89.192 - IRPJ - Exercício de 1983

Recorrente PATROAUTO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERLÂNDIA - MG.

IRPJ - SALDO CREDOR DE CAIXA - O fato de a escrituração de uma empresa indicar saldo credor de caixa autoriza legalmente a presunção de omissão de receita, se o contribuinte não provar sua improcedência, com fulcro no Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 2º.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PATROAUTO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de junho de 1985

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 JUN 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13689-000.061/84-54

RECURSO Nº: 89.192

ACÓRDÃO Nº: 101-75.925

RECORRENTE: PATROAUTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho a empresa em epígrafe, irresignada com a decisão singular, de fls. 64 a 67, que resolveu julgar parcialmente procedente a ação fiscal.

Considerando que a empresa já recolheu parte do valor exigido pela autuação fiscal e que a decisão recorrida já retirou da tributação a parcela de Cr\$ 150.000, referente a despesas de propaganda, resta em litígio unicamente a seguinte glosa fiscal:

Omissão de Receita de venda, caracterizada pelas saídas sem notas fiscais, apuradas pelo fisco estadual, no valor de Cr\$ 863.878,66 em junho de 1982 e no valor de Cr\$ 2.513.579,79 em outubro de 1982.

Em sua impugnação, alega o seguinte às fls. 20:

- que inexistiu fato gerador do Imposto de Renda, com relação a formulário mod. 06.07.23 lavrado pelo fiscal de tributos estaduais, Orcídio Afonso da Silva, em 20/07/82, que claramente identifica como irregularidade a contabilização no mês imediatamente seguinte ao do pagamento de duplicatas a fornecedores;

- que as duplicatas foram efetivamente pagas e contabilizadas no ano-base de 1982, com aportes na conta Caixa devida

Acórdão nº 101-75.925

mente contabilizados e comprovados, não tendo caracterizado qualquer fato implicativo de omissão de receitas, que somente se caracterizaria se fosse verificado passivo fictício no final do exercício, o que não ocorreu;

- que a contraprova da inexistência do passivo real em 31/12/82 ilide a presunção de omissão de receita.

A decisão recorrida manteve esta parte do Auto de Infração, dizendo que "não tem respaldo na legislação vigente a alegação de que o fato aconteceu antes da ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, estando, em consequência, fora da incidência do tributo".

Em seu recurso, de fls. 70 a 72, além de reiterar os argumentos da impugnação, ainda diz:

- que o agente fazendário não juntou qualquer demonstrativo de conferência de estoque inicial e final, relação de notas fiscais de entrada e de saídas de mercadorias, critérios para fixação das bases de cálculos, quais diferenças encontradas e quais as mercadorias;

- que, conforme art. 43 do CTN, não se configura ocorrência de fato gerador de obrigação tributável pelo Imposto de Renda por omissão de receita, quando não se demonstra existência de saldo do credor de caixa ou de Passivo Fictício.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.925

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

O litígio se cinge agora unicamente à omissão de receita, "configurada pelas saídas sem a emissão de notas fiscais apurada pelo fisco estadual através de levantamento da conta caixa, que apresentou saldos credores em junho e em outubro de 1982".

A defesa consistiu em afirmar que o fato gerador do Imposto de Renda ocorre na data do balanço do ano, "inexistindo qualquer prova de que os registros foram omissivos em contabilização de receitas ou existência efetiva e real de saldo credor na conta Caixa".

A recorrente partiu de uma premissa errônea, pois, se é verdade que o fato gerador do Imposto de Renda, às vezes, pode ocorrer no balanço, também não deixa de ser verdade que o fato gerador do Imposto de Renda, que ocorre em dezembro, pode estar com a base de cálculo reduzida por saldo credor. O fato gerador do Imposto de Renda, como diz o artigo 43 do C.T.N., é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. Ora, no momento em que o livro Caixa mostra um saldo credor, naquele instante há disponibilidade econômica ou jurídica surgindo, e o fato gerador, de acordo com o artigo 114 do C.T.N., "é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência".

Quanto ao saldo credor de caixa, o fato revela receita não registrada. É este o sentido do artigo 180 do RIR/80, regulamentando o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77:

"O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações, já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção".

Às fls. 14, no Auto de Infração estadual, diz a fiscalização, ter verificado "que o contribuinte, no período de 01/01 a 31/12/82, promoveu saída de mercadoria no valor de Cr\$ 3.377.458,75' sem emissão de nota fiscal, fato comprovado no levantamento da conta Caixa (quadros 06.07.23 e 06.07.25 em apenso) e consistente na presença de saldos credores nos meses de junho e outubro".

Às fls. 62, encontramos um quadro demonstrativo da análise contábil feita pela fiscalização estadual, onde averiguamos' os saldos credores de Cr\$ 863.878,96 e de Cr\$ 2.513.579,85, respectivamente nos meses de junho e de outubro. Tais fatos demonstram que, naqueles meses, houve vendas sem contabilização. Incontestavelmente, naqueles meses houve receitas sonegadas. Se o contribuinte não demonstrou que estas receitas omitidas foram oferecidas à tributação do Imposto de Renda, elas continuam como sonegadas. É lógico que, se houve saldo credor de caixa, existiram pagamentos com recursos não contidos no caixa, pois ninguém paga sem recursos, o que é demonstrado pelo saldo credor. Se houve pagamento sem recursos escriturados, não é o passivo real no balanço que vai anular um fato que já ocorreu, a não ser que tais omissões já tenham sido tributadas, o que precisaria ser demonstrado.

Às fls. 70 diz a empresa que "as duplicatas foram efetivamente pagas e contabilizadas no ano-base de 1982, com aportes na conta caixa devidamente contabilizados e comprovados, não tendo caracterizada qualquer fato implicativo de omissão de receita".

Mas o presente litígio versa sobre saldo credor de caixa. Portanto, o caixa prova que houve pagamento sem recurso para isso. Por conseguinte, não apareceram notas fiscais ou duplicatas, que a empresa diz ter contabilizado e provado, o que não condiz com a verdade, pois no processo nada existe que comprove o alegado pela recorrente.

Ela está confundindo omissão de receita caracterizada por Passivo Fictício, com omissão de receita caracterizada por saldo credor de caixa, que é o caso dos presentes autos. Não há por que confundir, pois são duas características distintas de omissão de receita.

V.v.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

